



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL N° 366-91.2012.6.21.0077 (RE)

PROCEDÊNCIA: TERRA DE AREIA – RS (77ª ZONA ELEITORAL - OSÓRIO)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL
– PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – OMISSÃO DE
INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PMDB - PSB)
RECORRIDA: COLIGAÇÃO FAREMOS MUITO MAIS (PRB – PP - PSDB)
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. OMISSÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. 1. Não havendo previsão legal, não há como aplicar sanção pecuniária decorrente de omissão do número de entrevistados em pesquisa eleitoral. **2.** O artigo 33, § 3º da Lei n. 9.504/97 é aplicável apenas nos casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo cabível a interpretação extensiva da norma. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, pois intempestivo, e, no mérito, pelo provimento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PMDB - PSB) em face da sentença (fl. 15-16v) que julgou procedente a representação, condenando a representada ao pagamento de multa no mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Em suas razões recursais (fls. 21-24), a COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PMDB – PSB) referiu, em síntese, que ocorreu um erro gráfico e que tal já teria sido sanado. Ademais, ressaltou a inexistência de má-fé de sua parte.

Com as contrarrazões (fls. 29-33), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que o recurso é intempestivo. A coligação representada foi intimada da sentença no dia 19.10.2012 (fl. 20), sendo o recurso interposto em 22.10.2012 (fl. 21), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

Portanto, não merece ser conhecido o recurso.

Contudo, em caso de entendimento diverso, passo à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se, primeiramente, em aferir a ocorrência ou não de descumprimento da legislação eleitoral e, em segundo, à aplicação de sanção, se houver.

Sobre a necessidade da inclusão do **número de entrevistados** na divulgação da pesquisa eleitoral, com efeito, tal determinação tem fundamento no art. 11, inc. III da Resolução TSE n. 23.364, *in verbis*:

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o número de entrevistas;

IV - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

V - o número de registro da pesquisa. (grifado)

Dessa forma, analisando o conjunto probatório dos autos (fls. 05; 11) restou plenamente caracterizada a irregularidade da pesquisa eleitoral em comento, sendo necessário o imediato recolhimento do material eleitoral em questão, o que já foi atendido quando da decisão liminar.

Por outro lado, ao contrário do que foi empreendido pela sentença, não há falar em aplicação da pena pecuniária.

Isso porque a pesquisa foi devidamente registrada (RS-00262/2012) e, também, porque a sanção pecuniária do artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 atinge somente os incisos do referido artigo. Ou seja, para a omissão apontada, em que pese seja esta irregular, não há previsão de sanção pecuniária, motivo pelo qual descabida a condenação trazida pela sentença.

É neste sentido o entendimento da jurisprudência:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA - DIVULGAÇÃO SEM MENÇÃO À MARGEM DE ERRO E AO NÚMERO DE ENTREVISTADOS - MULTA - INEXIGIBILIDADE. Uma vez procedido o registro, a divulgação da pesquisa eleitoral sem menção à margem de erro e ao número de entrevistados, requisitos relacionados no art. 6º da Resolução TSE n. 21.576/2003, não sujeita os responsáveis à aplicação da pena de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, à falta de previsão legal nesse sentido. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 1953, Acórdão nº 20501 de 26/04/2006, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 03/05/2006, Página 227)

PESQUISA ELEITORAL - SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

ESTATÍSTICOS SOBRE INTENÇÃO DE VOTOS - COLUNA JORNALÍSTICA COM POSSÍVEL RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TEXTUAIS A CONFIGURAR A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO - CONDUTA ILEGAL NÃO-CARACTERIZADA. Não configura a conduta ilegal prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a veiculação de mero comentário em coluna jornalística acerca da tendência da intenção de votos no município, do qual não constam informações imprescindíveis a caracterização da divulgação de pesquisa eleitoral, como percentuais alcançados pelos candidatos, período de realização da coleta de dados, margem de erro da pesquisa, número de entrevistados, nome de quem a contratou ou da entidade ou empresa que a realizou. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 1835, Acórdão nº 19758 de 18/11/2004, Relator(a) JOSE GASPAR RUBIK, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 24/11/2004, Página 234)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27576, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 23/10/2007, Página 133)

Portanto, acaso superada a preliminar de intempestividade acima apontada, deve ser provido o recurso eleitoral para afastar a aplicação da sanção pecuniária imposta pela sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, pois intempestivo, e, no mérito, pelo provimento deste.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\http73ottbjv6ggfsd33ed7o9_36691_2012_147_121106181153.odt